

LEI Nº 9.096

(19 DE SETEMBRO DE 1995)

(Atualizada até a Lei nº 14.291, de 3.1.2022)

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal.

* Ver art. 1º da Res. TSE nº 23.571/2018.

Parágrafo único. O partido político não se equipara às entidades paraestatais.

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.488/2017.

* Ver art. 1º da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 2º É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos cujos programas respeitem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana.

* Ver art. 2º da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

* Ver art. 3º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei.

* Parágrafo incluído como único pela Lei n.º 12.891/2013 e renumerado para 1º pela Lei n.º 13.831/2019.

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

* Em sessão virtual do Plenário, na data de 8 de agosto de 2022, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.230, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, deram interpretação conforme à Constituição ao § 2º do art. 3º da Lei n.º 9.096/1995, na redação dada pela Lei n.º 13.831/2019, para assentar que os partidos políticos podem, no exercício de sua autonomia constitucional, estabelecer a duração dos mandatos de seus dirigentes desde que compatível com o princípio republicano da alternância do poder concretizado por meio da realização de eleições periódicas em prazo razoável.

* Ver art. 3º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos poderá ser de até 8 (oito) anos.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

* Este parágrafo, na redação dada pela Lei 13.831/2019, foi declarado *inconstitucional* pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.230, em sessão virtual do Plenário, na data de 8 de agosto de 2022. Essa decisão foi modulada, a fim de que produza efeitos exclusivamente a partir de janeiro de 2023.

* Ver art. 39º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 4º Os filiados de um partido político têm iguais direitos e deveres.

* Ver arts. 4º e 39, § 4º; da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 5º A ação do partido tem caráter nacional e é exercida de acordo com seu estatuto e programa, sem subordinação a entidades ou governos estrangeiros.

* Ver art. 5º da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 6º É vedado ao partido político ministrar instrução militar ou paramilitar, utilizar-se de organização da mesma natureza e adotar uniforme para seus membros.

* Ver art. 6º da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 7º O partido político após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registra seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver art. 7º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

* Parágrafo alterado pelas Leis n.º 13.107/2015 e n.º 13.165/2015.

* Ver art. 13 da Lei n.º 13.165/2015.

* Ver arts. 7º, § 1º; 13-D, II; 31-B, § 4º, I; e 58 da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei.

* Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º Somente o registro do estatuto do partido no Tribunal Superior Eleitoral assegura a exclusividade da sua denominação, sigla e símbolos, vedada a utilização, por outros partidos, de variações que venham a induzir a erro ou confusão.

* Ver art. 8º, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DO REGISTRO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 8º O requerimento do registro de partido político, dirigido ao cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, deve ser subscrito pelos seus fundadores, em número nunca inferior a 101 (cento e um), com domicílio eleitoral em, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Estados, e será acompanhado de:

* *Caput alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

* *Ver arts. 9º, caput, e 10, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

I - cópia autêntica da ata da reunião de fundação do partido;

* *Ver art. 10, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

II - exemplares do Diário Oficial que publicou, no seu inteiro teor, o programa e o estatuto;

* *Ver art. 10, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

III - relação de todos os fundadores com o nome completo, naturalidade, número do título eleitoral com a Zona, Seção, Município e Estado, profissão e endereço da residência.

* *Ver art. 10, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 1º O requerimento indicará o nome e a função dos dirigentes provisórios e o endereço da sede do partido no território nacional.

* *Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

* *Ver art. 10, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 2º Satisfeitas as exigências deste artigo, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

* *Ver art. 10, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.*

§ 3º Adquirida a personalidade jurídica na forma deste artigo, o partido promove a obtenção do apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do artigo 7º e realiza os atos necessários para a constituição definitiva de seus órgãos e designação dos dirigentes, na forma do seu estatuto.

* *Ver arts. 12, caput, e 18 da Res. TSE nº 23.571/2018.*

Art. 9º Feita a constituição e designação, referidas no § 3º do artigo anterior, os dirigentes nacionais promoverão o registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral, através de requerimento acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no Registro Civil;

II - certidão do registro civil da pessoa jurídica a que se refere o § 2º do artigo anterior;

III - certidões dos cartórios eleitorais que comprovem ter o partido obtido o apoio mínimo de eleitores a que se refere o § 1º do artigo 7º.

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado.

* Ver art. 14, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º Protocolado o pedido de registro no Tribunal Superior Eleitoral, o processo respectivo, no prazo de quarenta e oito horas, é distribuído a um Relator, que, ouvida a Procuradoria-Geral, em dez dias, determina, em igual prazo, diligências para sanar eventuais falhas do processo.

* Ver art. 27 da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 4º Se não houver diligências a determinar, ou após o seu atendimento, o Tribunal Superior Eleitoral registra o estatuto do partido, no prazo de trinta dias.

Art. 10. As alterações programáticas ou estatutárias, após registrados no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação:

* Parágrafo incluído como único pela Lei n.º 9.259/1996 e renumerado para 1º pela Lei n.º 13.877/2019.

I - no Tribunal Superior Eleitoral, dos integrantes dos órgãos de âmbito nacional;

* Inciso incluído pela Lei n.º 9.259/1996.

* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral – 5 de agosto de 2022, item 2, I).

II - nos Tribunais Regionais Eleitorais, dos integrantes dos órgãos de âmbito estadual, municipal ou zonal.

* Inciso incluído pela Lei n.º 9.259/1996.

* Ver art. 54-R, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral – 5 de agosto de 2022, item 2, I).

§ 2º Após o recebimento da comunicação de constituição dos órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios, o Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à inscrição, ao restabelecimento e à alteração de dados cadastrais e da situação cadastral perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019 e alterado pela Lei n.º 14.063/2020.

Art. 11. O partido com registro no Tribunal Superior Eleitoral pode credenciar, respectivamente:

* Ver art. 46, caput, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver arts. 3º, V; 4º, II; e 9º, caput, da Res. TSE nº 23.697/2022.

I - Delegados perante o Juiz Eleitoral;

* Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 9º, caput e I, da Res. TSE nº 23.697/2022.

II - Delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

* Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 9º, caput e II, da Res. TSE nº 23.697/2022.

III - Delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

* Ver art. 46, III, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 9º, caput e III, da Res. TSE nº 23.697/2022.

Parágrafo único. Os Delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição.

* Ver art. 46, § 5º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 11-A. Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária.

* Caput incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

* Em sessão de 9.2.2022, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, referendou a cautelar deferida parcialmente pelo Min. Luís Roberto Barroso na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7021, em decisão monocrática de 8.12.2021, apenas para adequar o prazo para constituição e registro das federações partidárias e, nesse sentido: (i) suspendeu o inciso III do § 3º do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995 e o parágrafo único do art. 6º-A da Lei nº 9.504/1997, com a redação dada pela Lei nº 14.208/2021; bem como (ii) conferiu interpretação conforme à Constituição ao caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/1995, de modo a exigir que, para participar das eleições, as federações estejam constituídas como pessoa jurídica e obtenham o registro de seu estatuto perante o Tribunal Superior Eleitoral no mesmo prazo aplicável aos partidos políticos; (iii) ressalvadas as federações constituídas para as eleições de 2022, as quais deverão preencher tais condições até 31 de maio de 2022. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski, que negavam o referendo, e o Ministro Nunes Marques, que divergia em maior extensão, negando o referendo e concedendo cautelar para suspender a eficácia da Lei 14.208/2021. Presidência do Ministro Luiz Fux.

* Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2022, item 6).

§ 1º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

§ 2º Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

* Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 23.605/2019.

* Ver art. 1º, § 4º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

§ 3º A criação de federação obedecerá às seguintes regras:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

I - a federação somente poderá ser integrada por partidos com registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral;

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

II - os partidos reunidos em federação deverão permanecer a ela filiados por, no mínimo, 4 (quatro) anos;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

III - a federação poderá ser constituída até a data final do período de realização das convenções partidárias;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

* *Inciso suspenso por decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7021, julgada aos 9.2.2022 (ver nota no caput deste artigo).*

IV - a federação terá abrangência nacional e seu registro será encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

* *Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 4º O descumprimento do disposto no inciso II do § 3º deste artigo acarretará ao partido vedação de ingressar em federação, de celebrar coligação nas 2 (duas) eleições seguintes e, até completar o prazo mínimo remanescente, de utilizar o fundo partidário.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 5º Na hipótese de desligamento de 1 (um) ou mais partidos, a federação continuará em funcionamento, até a eleição seguinte, desde que nela permaneçam 2 (dois) ou mais partidos.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 6º O pedido de registro de federação de partidos encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral será acompanhado dos seguintes documentos:

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

I - cópia da resolução tomada pela maioria absoluta dos votos dos órgãos de deliberação nacional de cada um dos partidos integrantes da federação;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

II - cópia do programa e do estatuto comuns da federação constituída;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

III - ata de eleição do órgão de direção nacional da federação.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

§ 7º O estatuto de que trata o inciso II do § 6º deste artigo definirá as regras para a composição da lista da federação para as eleições proporcionais.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

* *Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.*

§ 8º Aplicam-se à federação de partidos todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, à propaganda eleitoral, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.*

* *Ver art. 1º, § 1º, da Res. TSE nº 23.605/2019.*

* Ver art. 1º, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

* Ver arts. 3º, caput; 11, I; 12, §§ 2º, II e III, e 4º; 13, caput; 15; 16; 21, caput; 31, caput; 32, III, “d”, “e”, “f”, “g” e “h”; 50, parágrafo único; e 63 da Res. TSE nº 23.608/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral – 20 de julho de 2022, item 6).

§ 9º Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.208/2021.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

Art. 12. O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas desta Lei.

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

* O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste artigo.

* Ver arts. 7º, II, e 8º da Res. TSE nº 21.975/2004.

CAPÍTULO III DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

* Ver art. 47 da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter entre outras, normas sobre:

* Ver art. 48, I a IX, da Res. TSE nº 23.571/2018.

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede no território nacional;

* Inciso alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despender com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto;

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.192/2021.*

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária.

* *Caput incluído pela Lei n.º 11.694/2008 e alterado pela Lei n.º 12.034/2009.*

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista.

* *Parágrafo único incluído pela Lei n.º 12.891/2013*

CAPÍTULO IV DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

* *Ver art. 1º, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

* *Ver art. 1º, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

* *Ver art. 3º, § 3º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

Art. 18. (Revogado).

* *Artigo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 19. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.

* *Caput alterado pelas Leis n.º 9.504/1997 e n.º 13.877/2019.*

* *Ver arts. 4º, caput e § 4º; 11, caput; e 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019.*

* *Ver art. 28, § 1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.*

§ 1º Nos casos de mudança de partido de filiado eleito, a Justiça Eleitoral deverá intimar pessoalmente a agremiação partidária e dar-lhe ciência da saída do seu filiado, a partir do que passarão a ser contados os prazos para ajuizamento das ações cabíveis.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 25-B da Res. TSE nº 23.596/2019.

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o *caput* deste artigo.

§ 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

* Ver arts. 28-A e 34 da Res. TSE nº 23.596/2019.

§ 4º A Justiça Eleitoral disponibilizará eletronicamente aos órgãos nacional e estaduais dos partidos políticos, conforme sua circunscrição eleitoral, acesso a todas as informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral, incluídas as relacionadas a seu nome completo, sexo, número do título de eleitor e de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço, telefones, entre outras.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 28-A da Res. TSE nº 23.596/2019.

Art. 20. É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos.

* Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

* Ver art. 10, § 3º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (*Calendário Eleitoral – 2 de abril de 2022, item 2*).

Parágrafo único. Os prazos de filiação partidária, fixados no estatuto do partido, com vistas a candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

* Ver art. 2º, § 1º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

* Ver art. 10, § 4º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

* Ver art. 21, *caput*, da Res. TSE nº 23.596/2019.

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

* Inciso incluído pela Lei n.º 12.891/2013.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

* Parágrafo único alterado pela Lei n.º 12.891/2013.

* Ver art. 22, caput, da Res. TSE nº 23.596/2019.

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

* Caput incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

II - grave discriminação política pessoal; e

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 9º da Lei n.º 9.504/1997.

* Ver Res. TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral – 3 de março de 2022 e 1º de abril de 2022, item 2)

CAPÍTULO V

DA FIDELIDADE E DA DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa.

Art. 24. Na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Art. 25. O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerce em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários.

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

CAPÍTULO VI

DA FUSÃO, INCORPORAÇÃO E EXTINÇÃO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 27. Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro.

* Ver art. 50 da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 28. O Tribunal Superior Eleitoral, após trânsito em julgado de decisão, determina o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido contra o qual fique provado:

* Ver art. 54-C, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

I - ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros de procedência estrangeira;

* Ver art. 14, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

II - estar subordinado a entidade ou governo estrangeiro;

III - não ter prestado, nos termos desta Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral;

IV - que mantém organização paramilitar.

§ 1º A decisão judicial a que se refere este artigo deve ser precedida de processo regular, que assegure ampla defesa.

* Ver art. 54-A, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 2º O processo de cancelamento é iniciado pelo Tribunal à vista de denúncia de qualquer eleitor, de representante de partido, ou de representação do Procurador-Geral Eleitoral.

* Ver arts. 54-D, *caput*, e 54-N, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá a suspensão das cotas do Fundo Partidário, nem qualquer outra punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.693/1998.

§ 4º Despesas realizadas por órgãos partidários municipais ou estaduais ou por candidatos majoritários nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com órgão de outra esfera partidária.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 6º O disposto no inciso III do *caput* refere-se apenas aos órgãos nacionais dos partidos políticos que deixarem de prestar contas ao Tribunal Superior Eleitoral, não ocorrendo o cancelamento do registro civil e do estatuto do partido quando a omissão for dos órgãos partidários regionais ou municipais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

* Ver art. 54-C, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.571/2018.

Art. 29. Por decisão de seus órgãos nacionais de deliberação, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

* Ver art. 52, *caput*, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I - os órgãos de direção dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

* Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

II - os órgãos nacionais de deliberação dos partidos em processo de fusão votarão em reunião conjunta, por maioria absoluta, os projetos, e elegerão o órgão de direção nacional que promoverá o registro do novo partido.

* Ver art. 52, § 1º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 2º No caso de incorporação, observada a lei civil, caberá ao partido incorporando deliberar por maioria absoluta de votos, em seu órgão nacional de deliberação, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação.

* Ver art. 52, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 3º Adotados o estatuto e o programa do partido incorporador, realizar-se-á, em reunião conjunta dos órgãos nacionais de deliberação, a eleição do novo órgão de direção nacional.

* Ver art. 52, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 4º Na hipótese de fusão, a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da sede do novo partido, do estatuto e do programa, cujo requerimento deve ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 52, § 6º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 5º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

§ 6º No caso de incorporação, o instrumento respectivo deve ser levado ao Ofício Civil competente, que deve, então, cancelar o registro do partido incorporado a outro.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.107/2015.

* A coincidência literal deste dispositivo com o anterior se dá em razão do voto à nova redação do § 5º, dada pela Lei n.º 13.107/2015.

* Ver art. 7º, II, da Res. TSE nº 21.975/2004.

* Ver art. 52, § 7º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 7º Havendo fusão ou incorporação, devem ser somados exclusivamente os votos dos partidos fundidos ou incorporados obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, para efeito da distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do acesso gratuito ao rádio e à televisão.

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.107/2015.

* Ver art. 52, § 8º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 64, *caput*, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 55, § 2º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

* Ver art. 2º, § 5º, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 8º O novo estatuto ou instrumento de incorporação deve ser levado a registro e averbado, respectivamente, no Ofício Civil e no Tribunal Superior Eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.107/2015.

§ 9º Somente será admitida a fusão ou incorporação de partidos políticos que hajam obtido o registro definitivo do Tribunal Superior Eleitoral há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.107/2015.

* Ver art. 53 da Res. TSE nº 23.571/2018.

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

* Ver Res. TSE nº 23.604/2019.

CAPÍTULO I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 30. O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas.

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

* Inciso alterado pela Lei n.º 13.488/2017.

III – (revogado);

* Inciso revogado pela Lei n.º 13.488/2017.

IV - entidade de classe ou sindical;

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.488/2017.

Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte.

* Caput alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 24-C, § 1º, I, da Lei n.º 9.504/1997.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.

§ 2º A Justiça Eleitoral determina, imediatamente, a publicação dos balanços na imprensa oficial, e, onde ela não exista, procede à afixação dos mesmos no Cartório Eleitoral.

§ 3º (Revogado).

* Parágrafo revogado pela Lei n.º 13.165/2015.

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral e de enviar declarações de isenção, declarações de débitos e créditos tributários federais ou demonstrativos contábeis à Receita Federal do Brasil, bem como ficam dispensados da certificação digital, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no *caput* deste artigo, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.831/2019.

§ 5º A desaprovação da prestação de contas do partido não ensejará sanção alguma que o impeça de participar do pleito eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 54-A, § 2º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 6º O Tribunal Superior Eleitoral, na condição de unidade cadastradora, deverá proceder à reativação da inscrição perante o CNPJ na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com a inscrição baixada ou inativada, após o recebimento da comunicação de constituição de seus órgãos de direção regionais e municipais, definitivos ou provisórios.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019 e alterado pela Lei n.º 14.063/2020.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º deste artigo indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

§ 8º As decisões da Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas não ensejam, ainda que desaprovadas as contas, a inscrição dos dirigentes partidários no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

* Ver art. 59, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Art. 33. Os balanços devem conter, entre outros, os seguintes itens:

I - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos do fundo partidário;

II - origem e valor das contribuições e doações;

III - despesas de caráter eleitoral, com a especificação e comprovação dos gastos com programas no rádio e televisão, comitês, propaganda, publicações, comícios, e demais atividades de campanha;

IV - discriminação detalhada das receitas e despesas.

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem

adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

* *Caput alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

* *Ver art. 29, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

I - obrigatoriedade de designação de dirigentes partidários específicos para movimentar recursos financeiros nas campanhas eleitorais;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II – (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - relatório financeiro, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou de bens recebidos e aplicados;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas;

* *Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

V - obrigatoriedade de prestação de contas pelo partido político e por seus candidatos no encerramento da campanha eleitoral, com o recolhimento imediato à tesouraria do partido dos saldos financeiros eventualmente apurados.

* *Inciso alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* tem por escopo identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias e eleitorais, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e candidatos, sendo vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

* *Ver art. 36, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 2º Para efetuar os exames necessários ao atendimento do disposto no *caput*, a Justiça Eleitoral pode requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União ou dos Estados, pelo tempo que for necessário.

* *Parágrafo renumerado de único para 2º pela Lei n.º 12.891/2013.*

* *Ver art. 33 da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 3º (VETADO).

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 4º Para o exame das prestações de contas dos partidos políticos, o sistema de contabilidade deve gerar e disponibilizar os relatórios para conhecimento da origem das receitas e das despesas.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 5º Os relatórios emitidos pelas áreas técnicas dos tribunais eleitorais devem ser fundamentados estritamente com base na legislação eleitoral e nas normas de contabilidade, vedado opinar sobre sanções aplicadas aos partidos políticos, cabendo aos magistrados emitir juízo de valor.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

* *Ver art. 38, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 6º A Justiça Eleitoral não pode exigir dos partidos políticos apresentação de certidão ou documentos expedidos por outro órgão da administração pública ou por entidade bancária e do sistema financeiro que mantêm convênio ou integração de sistemas eletrônicos que realizam o envio direto de documentos para a própria Justiça Eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 35. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia fundamentada de filiado ou Delegado de partido, de representação do Procurador-Geral ou Regional ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração do partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, aquele ou seus filiados estejam sujeitos, podendo, inclusive, determinar a quebra de sigilo bancário das contas dos partidos para o esclarecimento ou apuração de fatos vinculados à denúncia.

* Ver arts. 14, § 6º; 31, § 2º; e 71, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 75, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Parágrafo único. O partido pode examinar, na Justiça Eleitoral, as prestações de contas mensais ou anuais dos demais partidos, quinze dias após a publicação dos balanços financeiros, aberto o prazo de cinco dias para impugná-las, podendo, ainda, relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apurar qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

* Ver art. 46, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no artigo 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

* Ver art. 46, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

III - no caso de recebimento de doações cujo valor ultrapasse os limites previstos no artigo 39, § 4º, fica suspensa por dois anos a participação no fundo partidário e será aplicada ao partido multa correspondente ao valor que exceder aos limites fixados.

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

* Caput alterado pelas Leis n.º 9.693/1998 e n.º 13.165/2015.

* Ver art. 48, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 1º A Justiça Eleitoral pode determinar diligências necessárias à complementação de informações ou ao saneamento de irregularidades encontradas nas contas dos órgãos de direção partidária ou de candidatos.

* Parágrafo renumerado de único para § 1º pela Lei n.º 9.693/1998.

§ 2º A sanção a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os

respectivos responsáveis partidários.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.693/1998 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 48, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 3º A sanção a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do fundo partidário a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor mensal, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até 5 (cinco) anos de sua apresentação, vedada a acumulação de sanções.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e n.º 13.877/2019.

* Ver art. 48, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 3º-A. O cumprimento da sanção aplicada a órgão estadual, distrital ou municipal somente será efetivado a partir da data de juntada aos autos do processo de prestação de contas do aviso de recebimento da citação ou intimação, encaminhada, por via postal, pelo Tribunal Regional Eleitoral ou Juízo Eleitoral ao órgão partidário hierarquicamente superior.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 59, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 4º Da decisão que desaprovar total ou parcialmente a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 5º As prestações de contas desaprovadas pelos Tribunais Regionais e pelo Tribunal Superior poderão ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento ofertado nos autos da prestação de contas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 6º O exame da prestação de contas dos órgãos partidários tem caráter jurisdicional.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.

§ 7º (VETADO).

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 8º (VETADO).

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 48, § 7º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 74, § 8º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

§ 10. Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso,

e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios *interna corporis*, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 18, § 7º, II, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 36, § 10, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 45, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 50, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 14. O instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política não será atingido pela sanção aplicada ao partido político em caso de desaprovação de suas contas, exceto se tiver diretamente dado causa à reprovação.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Ver art. 49, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 15. As responsabilidades civil e criminal são subjetivas e, assim como eventuais dívidas já apuradas, recaem somente sobre o dirigente partidário responsável pelo órgão partidário à época do fato e não impedem que o órgão partidário receba recurso do fundo partidário.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos

(Fundo Partidário) é constituído por:

* Ver art. 5º, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 15, V, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

* Ver art. 1º, § 4º, da Res. TSE nº 21.975/2004.

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

* O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI nº 4.650, declarou a constitucionalidade da expressão “ou pessoa jurídica”, constante deste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

* Ver art. 5º, IV, da Res. TSE nº 21.975/2004.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no artigo 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

* O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI nº 4.650, declarou a constitucionalidade da expressão “e jurídicas”, inserta neste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

* Ver art. 8º, caput, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de:

* Parágrafo alterado pela Lei n.º 13.165/2015.

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

II - depósitos em espécie devidamente identificados;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita o uso de cartão de crédito, cartão de débito, emissão on-line de boleto bancário ou, ainda,

convênios de débitos em conta, no formato único e no formato recorrente, e outras modalidades, e que atenda aos seguintes requisitos:

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015 e alterado pela Lei n.º 13.877/2019.*

a) identificação do doador;

* *Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada.

* *Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.*

§ 4º (Revogado)

* *Parágrafo revogado pela Lei n.º 9.504/1997.*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

* *O STF, em sessão de 17.9.2015, no julgamento da ADI n.º 4.650, declarou a inconstitucionalidade da expressão “e jurídicas”, inserta neste dispositivo. Assentou ainda que essa decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão.*

* *Ver art. 8º, § 4º, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 6º Os bancos e empresas de meios de pagamentos, incluídos os denominados digitais, ficam obrigados a disponibilizar a abertura de contas bancárias e os seus serviços de meios de pagamentos e compensação, inclusive *on-line*, para que os partidos políticos possam desenvolver e operacionalizar os mecanismos previstos no inciso III do § 3º deste artigo.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 7º Os serviços para os partidos políticos não se caracterizam e não acarretam restrições relativas às pessoas politicamente expostas, e seus serviços serão disponibilizados pelo preço oferecido pela instituição financeira a outras pessoas jurídicas.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

§ 8º As instituições financeiras devem oferecer aos partidos políticos pacote de serviços bancários que agreguem o conjunto dos serviços financeiros, e a mensalidade desse pacote não poderá ser superior à soma das tarifas avulsas praticadas no mercado.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

* *Ver art. 6º, caput, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

* *Ver art. 5º, § 3º, da Res. TSE nº 21.975/2004.*

* *Ver art. 63, parágrafo único, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.*

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela

aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias previstas na Legislação Eleitoral.

* Ver art. 5º, § 2º, da Res. TSE nº 21.975/2004.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios:

* O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade da expressão “obedecendo aos seguintes critérios” do caput deste artigo.

* Ver art. 7º, II, da Res. TSE nº 21.975/2004.

I - um por cento do total do Fundo Partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

* O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

II - noventa e nove por cento do total do Fundo Partidário serão distribuídos aos partidos que tenham preenchido as condições do artigo 13, na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

* O STF, ao julgar as ADINs nºs 1.351 e 1.354, na sessão de 7.12.2006, declarou a inconstitucionalidade deste inciso.

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário:

* Caput incluído pela Lei nº 11.459/2007 e alterado pela Lei nº 12.875/2013.

* No julgamento da ADI nº 5.105, em sessão de 1º.10.2015, a maioria do Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30.10.2013.

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e

* Inciso incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.165/2015.

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

* Inciso incluído pela Lei nº 12.875/2013.

* No julgamento da ADI nº 5.105, em sessão de 1º.10.2015, a maioria do Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.875, de 30.10.2013.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses.

* Parágrafo único incluído pela Lei nº 12.875/2013 e alterado pela Lei nº 13.107/2015.

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

* Ver art. 54, § 3º, da Res. TSE nº 23.571/2018.

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do fundo partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do caput do art. 44 desta Lei, observado que, para os demais órgãos do partido e para outros tipos de receita, a obrigação prevista neste parágrafo somente se aplica quando existir movimentação financeira.

* Parágrafo incluído pela Lei nº 13.831/2019.

§ 2º A certidão do órgão superior, ou do próprio órgão regional e municipal, de inexistência de movimentação financeira tem fé pública como prova documental para

aplicação do art. 32 desta Lei, sem prejuízo de apuração de ilegalidade de acordo com o disposto no art. 35 desta Lei.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 43. Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário serão feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido.

* Ver art. 9º da Res. TSE nº 21.975/2004.

* Ver art. 6º, § 9º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 9º, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

* Ver arts. 17, § 1º; 20, § 1º; e 36, V, da Res. TSE nº 23.604/2019.

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado, do total recebido, os seguintes limites:

* Inciso alterado pelas Leis n.º 12.034/2009 e n.º 13.165/2015.

a) 50% (cinquenta por cento) para o órgão nacional;

* Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.

b) 60% (sessenta por cento) para cada órgão estadual e municipal;

* Alínea incluída pela Lei n.º 13.165/2015.

II - na propaganda doutrinária e política;

III - no alistamento e campanhas eleitorais;

IV - na criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, sendo esta aplicação de, no mínimo, vinte por cento do total recebido;

* Ver art. 55 da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretaria da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total;

* Inciso incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pelas Leis n.º 13.165/2015 e n.º 13.877/2019.

* Ver arts. 6º, IV; 18, § 3º; e 22, §§ 1º e 6º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

* Ver art. 19, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

VI - no pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

VII - no pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

VIII - na contratação de serviços de consultoria contábil e advocatícia e de serviços para atuação jurisdicional em ações de controle de constitucionalidade e em

demais processos judiciais e administrativos de interesse partidário, bem como nos litígios que envolvam candidatos do partido, eleitos ou não, relacionados exclusivamente ao processo eleitoral;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

IX - (VETADO);

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

X - na compra ou locação de bens móveis e imóveis, bem como na edificação ou construção de sedes e afins, e na realização de reformas e outras adaptações nesses bens;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019.*

XI - no custeio de impulsionamento, para conteúdos contratados diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no País, incluída a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet, inclusive plataforma de compartilhamento de vídeos e redes sociais, mediante o pagamento por meio de boleto bancário, de depósito identificado ou de transferência eletrônica diretamente para conta do provedor, proibido, nos anos de eleição, no período desde o início do prazo das convenções partidárias até a data do pleito.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 13.877/2019 e alterado pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 1º Na prestação de contas dos órgãos de direção partidária de qualquer nível devem ser discriminadas as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, de modo a permitir o controle da Justiça Eleitoral sobre o cumprimento do disposto nos incisos I e IV deste artigo.

§ 2º A Justiça Eleitoral pode, a qualquer tempo, investigar sobre a aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo não estão sujeitos ao regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo os partidos políticos autonomia para contratar e realizar despesas.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 9.504/1997 e alterado pela Lei n.º 12.891/2013.*

§ 4º Não se incluem no cômputo do percentual previsto no inciso I deste artigo encargos e tributos de qualquer natureza.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009.*

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do *caput* deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do *caput*, a ser aplicado na mesma finalidade.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.034/2009 e alterado pela Lei n.º 13.165/2015.*

* Ver art. 22, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

§ 5º-A. A critério das agremiações partidárias, os recursos a que se refere o inciso V poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.*

* *Parágrafo declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617.*

§ 6º No exercício financeiro em que a fundação ou instituto de pesquisa não despender a totalidade dos recursos que lhe forem assinalados, a eventual sobra poderá ser revertida para outras atividades partidárias, conforme previstas no *caput* deste artigo.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 12.891/2013.

§ 7º A critério da secretaria da mulher ou, inexistindo a secretaria, a critério da fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, os recursos a que se refere o inciso V do *caput* poderão ser acumulados em diferentes exercícios financeiros, mantidos em contas bancárias específicas, para utilização futura em campanhas eleitorais de candidatas do partido, não se aplicando, neste caso, o disposto no § 5º.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.165/2015.

* Parágrafo declarado *inconstitucional* pelo Plenário do STF, em sessão de 15.3.2018, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5617.

Art. 44-A. As atividades de direção exercidas nos órgãos partidários e em suas fundações e institutos, bem como as de assessoramento e as de apoio político-partidário, assim definidas em normas internas de organização, não geram vínculo de emprego, não sendo aplicável o regime jurídico previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando remuneradas com valor mensal igual ou superior a 2 (duas) vezes o limite máximo do benefício do Regime Geral de Previdência Social.

* Caput incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Parágrafo único. O partido político poderá ressarcir despesas comprovadamente realizadas no desempenho de atividades partidárias e deverá manter registro contábil de todos os dispêndios efetuados, sem computar esses valores para os fins do inciso I do *caput* do art. 44 desta Lei.

* Parágrafo único incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

* Ver art. 21, § 5º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

TÍTULO IV DO ACESSO GRATUITO AO RÁDIO E À TELEVISÃO

Art. 45. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 45-A. (VETADO).

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 46. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 46-A. (VETADO).

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 47. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 47-A. (VETADO).

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 48. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 48-A. (VETADO).

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 49. (Revogado)

* Artigo revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 49-A. (VETADO).

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. (VETADO)

Art. 50-A. A propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão será realizada entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

* Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 1º As transmissões serão em bloco, em cadeia nacional ou estadual, por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

§ 2º O órgão partidário respectivo apresentará à Justiça Eleitoral requerimento da fixação das datas de formação das cadeias nacional e estaduais.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 35, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 3º A formação das cadeias nacional e estaduais será autorizada respectivamente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais, que farão a necessária requisição dos horários às emissoras de rádio e de televisão.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 35, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 4º A critério do órgão partidário nacional, as inserções em redes nacionais poderão veicular conteúdo regionalizado, com comunicação prévia ao Tribunal Superior Eleitoral.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 3º, § 5º, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 5º Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que apresentou o requerimento primeiro.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 8º, § 6º, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 6º As inserções serão entregues às emissoras com a antecedência mínima acordada e em mídia com tecnologia compatível com a da emissora recebedora.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 12, § 3º, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 7º As inserções a serem feitas na programação das emissoras serão determinadas:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

I - pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção nacional de partido político;

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 5º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.

II - pelo Tribunal Regional Eleitoral, quando solicitadas por órgão de direção estadual de partido político.

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 5º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 8º Em cada rede somente serão autorizadas até 10 (dez) inserções de 30 (trinta) segundos por dia.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, caput e II, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 9º As inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e de televisão no horário estabelecido no *caput*, divididas proporcionalmente dentro dos intervalos comerciais no decorrer das 3 (três) horas de veiculação, da seguinte forma:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.

I - na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, II, "a", da Res. TSE nº 23.679/2022.

II - na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções;

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, II, "b", da Res. TSE nº 23.679/2022.

III - na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções.

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, II, "c", da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 10. É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.

§ 11. As inserções serão veiculadas da seguinte forma:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

I - as nacionais: nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados;

* Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

* Ver art. 14, I, "a", da Res. TSE nº 23.679/2022.

II - as estaduais: nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 14, I, "b", da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

* *Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver arts. 1º, caput, e 3º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - difundir os programas partidários;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, os eventos com este relacionados e as atividades congressuais do partido;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - divulgar a posição do partido em relação a temas políticos e ações da sociedade civil;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

IV - incentivar a filiação partidária e esclarecer o papel dos partidos na democracia brasileira;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

V - promover e difundir a participação política das mulheres, dos jovens e dos negros.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, V, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal terão assegurado o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos:

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 2º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - o partido que tenha eleito acima de 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 2º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - o partido que tenha eleito entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 10 (dez) minutos por semestre para

inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 2º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - o partido que tenha eleito até 9 (nove) Deputados Federais terá assegurado o direito à utilização do tempo total de 5 (cinco) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos nas redes nacionais, e de igual tempo nas redes estaduais.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 2º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 2º Do tempo total disponível para o partido político, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser destinados à promoção e à difusão da participação política das mulheres.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 3º, § 1º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 3º Nos anos de eleições, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 14, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, caput, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

I - a participação de pessoas não filiadas ao partido responsável pelo programa;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, I, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

II - a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos, bem como toda forma de propaganda eleitoral;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, II, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, III, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (*fake news*);

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, IV, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

V - a prática de atos que resultem em qualquer tipo de preconceito racial, de gênero ou de local de origem;

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, V, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

VI - a prática de atos que incitem a violência.

* *Inciso incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 4º, VI, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 5º Tratando-se de propaganda partidária no rádio e na televisão, o partido político que descumprir o disposto neste artigo será punido com a cassação do tempo equivalente a 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, no semestre seguinte.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 19 da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 6º A representação, que poderá ser oferecida por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de inserções transmitidas nos Estados correspondentes.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 20, caput e § 1º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 7º O prazo para o oferecimento da representação prevista no § 6º deste artigo encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado ou, se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 20, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

§ 8º Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgar procedente a representação, cassando o direito de transmissão de propaganda partidária, caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, que será recebido com efeito suspensivo.

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

Art. 50-C. Para agilizar os procedimentos, condições especiais podem ser pactuadas diretamente entre as emissoras de rádio e de televisão e os órgãos de direção do partido, obedecidos os limites estabelecidos nesta Lei, dando-se conhecimento ao Tribunal Eleitoral da respectiva jurisdição.

* *Artigo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 13, § 3º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-D. A propaganda partidária no rádio e na televisão fica restrita aos horários gratuitos disciplinados nesta Lei, com proibição de propaganda paga.

* *Artigo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

* *Ver art. 1º, § 2º, da Res. TSE nº 23.679/2022.*

Art. 50-E. As emissoras de rádio e de televisão terão direito a compensação fiscal pela cessão do horário gratuito previsto nesta Lei, em conformidade com os critérios estabelecidos no art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

* *Caput incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 1º A compensação fiscal à qual as emissoras de rádio e de televisão farão jus deverá ser calculada com base na média do faturamento dos comerciais dos anunciantes do horário compreendido entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos).

* *Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.*

§ 2º A emissora de rádio ou de televisão que não exibir as inserções partidárias nos termos desta Lei perderá o direito à compensação fiscal e ficará obrigada a ressarcir o partido político lesado mediante a exibição de inserções por igual tempo, nos termos definidos em decisão judicial.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 14.291/2022.

Art. 51. É assegurado ao partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral o direito à utilização gratuita de escolas públicas ou Casas Legislativas para a realização de suas reuniões ou convenções, responsabilizando-se pelos danos porventura causados com a realização do evento.

Art. 52. (VETADO)

Parágrafo único. (Revogado).

* Parágrafo único revogado pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 53. A fundação ou instituto de direito privado, criado por partido político, destinado ao estudo e pesquisa, à doutrinação e à educação política, rege-se pelas normas da lei civil e tem autonomia para contratar com instituições públicas e privadas, prestar serviços e manter estabelecimentos de acordo com suas finalidades, podendo, ainda, manter intercâmbio com instituições não nacionais.

§ 1º O instituto poderá ser criado sob qualquer das formas admitidas pela lei civil.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

§ 2º O patrimônio da fundação ou do instituto de direito privado a que se referem o inciso IV do art. 44 desta Lei e o *caput* deste artigo será vertido ao ente que vier a sucedê-lo nos casos de:

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

I - extinção da fundação ou do instituto, quando extinto, fundido ou incorporado o partido político, assim como nas demais hipóteses previstas na legislação;

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

II - conversão ou transformação da fundação em instituto, assim como deste em fundação.

* Inciso incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

§ 3º Para fins do disposto no § 2º deste artigo, a versão do patrimônio implica a sucessão de todos os direitos, os deveres e as obrigações da fundação ou do instituto extinto, transformado ou convertido.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

§ 4º A conversão, a transformação ou, quando for o caso, a extinção da fundação ou do instituto ocorrerá por decisão do órgão de direção nacional do partido político.

* Parágrafo incluído pela Lei n.º 13.487/2017.

Art. 54. Para fins de aplicação das normas estabelecidas nesta Lei, consideram-se como equivalentes a Estados e Municípios o Distrito Federal e os Territórios e respectivas divisões político-administrativas.

* Ver arts. 35, § 3º, e 56 da Res. TSE nº 23.571/2018.

* Ver art. 3º, § 2º, da Res. TSE nº 23.596/2019.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55. O partido político que, nos termos da legislação anterior, tenha registro definitivo, fica dispensado da condição estabelecida no § 1º do artigo 7º, e deve providenciar a adaptação de seu estatuto às disposições desta Lei, no prazo de seis meses da data de sua publicação.

§ 1º A alteração estatutária com a finalidade prevista neste artigo pode ser realizada pelo partido político em reunião do órgão nacional máximo, especialmente convocado na forma dos estatutos, com antecedência mínima de trinta dias e ampla divulgação, entre seus órgãos e filiados, do projeto do estatuto.

§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo ao partido que, na data da publicação desta Lei:

I - tenha completado seu processo de organização nos termos da legislação anterior e requerido o registro definitivo;

II - tenha seu pedido de registro *sub judice*, desde que sobrevenha decisão favorável do órgão Judiciário competente;

III - tenha requerido registro de seus estatutos junto ao Tribunal Superior Eleitoral, após o devido registro como entidade civil.

Art. 55-A. Os partidos que não tenham observado a aplicação de recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei nos exercícios anteriores a 2019, e que tenham utilizado esses recursos no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2018, não poderão ter suas contas rejeitadas ou sofrer qualquer outra penalidade.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 55-B. Os partidos que, nos termos da legislação anterior, ainda possuam saldo em conta bancária específica conforme o disposto no § 5º-A do art. 44 desta Lei poderão utilizá-lo na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres até o exercício de 2020, como forma de compensação.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 55-C. A não observância do disposto no inciso V do *caput* do art. 44 desta Lei até o exercício de 2018 não ensejará a desaprovação das contas.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.831/2019.

Art. 55-E. O disposto no art. 30 desta Lei deverá ser implantado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de entrada em vigor deste artigo.

* Artigo incluído pela Lei n.º 13.877/2019.

Art. 56. (Revogado)

* Caput revogado pela Lei n.º 13.165/2015.

I – (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

III - (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

IV - (revogado);

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

V - (revogado)

* *Inciso revogado pela Lei n.º 11.459/2007.*

Art. 57. (Revogado)

* *Caput revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

I - (revogado):

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

II - (revogado)

* *Inciso revogado pela Lei n.º 11.459/2007.*

III - (revogado):

* *Inciso revogado pela Lei n.º 13.165/2015.*

Art. 58. A requerimento de partido, o Juiz Eleitoral devolverá as fichas de filiação partidária existentes no cartório da respectiva Zona, devendo ser organizada a primeira relação de filiados, nos termos do artigo 19, obedecidas as normas estatutárias.

Parágrafo único. Para efeito de candidatura a cargo eletivo será considerada como primeira filiação a constante das listas de que trata este artigo.

Art. 59. O artigo 16 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

III - os partidos políticos.

.....
§ 3º Os partidos políticos reger-se-ão pelo disposto, no que lhes for aplicável, nos artigos 17 a 22 deste Código e em lei específica.”

Art. 60. Os artigos a seguir enumerados da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114.

III - os atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.

.....
Art. 120. O registro das sociedades, fundações e partidos políticos consistirá na declaração, feita em livro, pelo oficial, do número de ordem, da data da apresentação e da espécie do ato constitutivo, com as seguintes indicações:

.....
Parágrafo único. Para o registro dos partidos políticos, serão obedecidos, além dos requisitos deste artigo, os estabelecidos em lei específica.”

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para a fiel execução desta Lei.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Ficam revogadas a Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações; a Lei nº 6.341, de 5 de julho de 1976; a Lei nº 6.817, de 5 de setembro de 1980; a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981; o artigo 16 da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982; a Lei nº 7.307, de 9 de abril de 1985, e a Lei nº 7.514, de 9 de julho de 1986.

Brasília, 19 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL
Nelson A. Jobim

Publicada no DOU de 20.9.1995